

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE EDUCAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO
ESCOLA DE GESTÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO**

JOSÉ LUÍZ LÓ DE LIMA

A IMPORTÂNCIA DA LEITURA NA EJA.

**FORTALEZA – CE
2013**

JOSÉ LUÍZ LÓ DE LIMA

A IMPORTÂNCIA DA LEITURA NA EJA.

Monografia apresentada à Banca Examinadora do curso de Pós-Graduação, ministrado pela Universidade Federal do Ceará – UFC, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em EJA para Professores do Sistema Prisional do Ceará.

Sob orientação da Prof.^a Dr^a Maria José Barbosa

**FORTALEZA – CE
2013**

A IMPORTÂNCIA DA LEITURA NA EJA.

JOSÉ LUÍZ LÓ DE LIMA

Monografia elaborada como parte dos requisitos à obtenção do título de Especialista em Educação de Jovens e Adultos (EJA) para Professores do Sistema Prisional, outorgado pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Encontra-se à disposição dos interessados na Biblioteca do Centro de Humanidades da UFC, bem como na biblioteca da Escola de Gestão Penitenciária e Ressocialização (EGPR/SEJUS). A citação de qualquer parte ou trecho deste texto só será permitida desde que feita em conformidade com as normas da ética científica.

Aprovada em ___/___/___

Prof.^a Dr^a Maria José Barbosa
Orientadora

José Luiz Ló de Lima
Orientando

Prof. Dr. Wagner Bandeira Andriola
Coordenador do Curso

Prof^a Dr^a Maria José Barbosa
Coordenadora Pedagógica

Dedico a minha família que sempre esteve ao meu lado me apoiando, como também aos meus Professores que me orientaram para o enriquecimento de meus conhecimentos.

Eduque os meninos,
E não será necessário castigar os homens.
Platão

Agradeço primeiramente a Deus por me dar forças e saúde. Agradeço aos meus filhos pelo incentivo e carinho comigo para minha dedicação na realização deste trabalho.

RESUMO

A penalidade em estados democráticos é notada mais na reclusão que se faz de infratores que infringiram à lei. Havendo provas o infrator é recolhido a alguns dos regimes penais para cumprir sua pena de acordo com o código penal Artigos 33, e 59. A educação e a literatura ajudam no propósito e a natureza pela qual a reclusão trabalha, ou seja, a reabilitação do preso. A intenção da penalidade não é a morte, mas a recuperação do infrator. Se o objetivo fosse a execução sumaria não haveria muito a necessidade de reclusão. A educação e a literatura associados com a própria lei recuperam do infrator à medida que elas desempenham aquilo para a qual foram instituídas. A educação de presos tem o aval e o apoio de documentos nacionais, como a constituição federal brasileira, a Leis de Diretrizes Básicas, e internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Declaração Mundial sobre Educação para Todos, Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança para funcionar. Nesses documentos é um direito e ao mesmo tempo uma obrigação. A educação de jovens e adultos é um trabalho que tem o apoio de documentos importantes que legalizam a educação no sistema prisional. A literatura possibilita ao detento um desenvolvimento intelectual, porque está cheia de informações, saber e conhecimento, em seus variados gêneros. A incorporação de material didático e de literatura contribui para a ressocialização do preso, como a lei pretende. Através de uma bibliografia jurídica e educacional como Carreira, (2009), Constituição da República Federativa do Brasil, (2006), Código Penal, Foucault (1987) Jesus (1998), Ferreira (2001), Freire (2001), Mendes (2009), Martins (2001), Tomás (1995), descrever e analisar claramente esse assunto e as complexidades envolventes com a questão foi desenvolvido nesse trabalho.

Palavras- Chave: Educação. Literatura. Infrator.

ABSTRACT

The penalty in democratic state is noticed more in the reclusion that of offenders is done who they inflicted the law. There being proofs the offender is gathered to some of the penal regimes to serve yours sentence according to the penal code Goods 33, and 59. For education and the literature help in the purpose and nature which the reclusion works, in other words, the prisoner's rehabilitation. For intension of the penalty no is the death, but offender's recovery. If the goal go to execution summary would not there be very the need to reclusion. The education and the literature associates' with its own law recover of the offender as they perform that for which were instituted. The prisoners' education has the guarantee and the support from national documents, like the Brazilian Federal Constitution, Laws of directed basics, and international as for Declaration Universal dos Directs Humans, World Declaration about Education for All, Convince International on Directs da Children to work. In these documents is a right and at the same time an obligation. The young people education and adult; it is a work that has the support from important documents that legalize the education in the system prisoned. The literature enables to the prisoner an intellectual development, because it is information inundation, know and knowledge, in their varied goods. The incorporation of didactic material and of literature contributes for prisoner's ressocialização, like the law intends. Through a juridical and. educational bibliography how CARREIRA, (2009), CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, (2006), CÓDIGO PENAL, FOUCAULT, (1987) JESUS, (1998), JÚNIOR, (2000), FERREIRA, (2001), FREIRE, (2001), MENDES, (2009), MARTINS, (2001). TOMÁS, (1995), to describe and to analyze clearly that subject and the complexities envolventes with the matter, they were developed in this work.

Key-Words: Education. Literature. Offenders.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 CONCEITUAÇÕES E DEFINIÇÕES BÁSICAS	
2.1. O que é literatura.....	16
2.2. O que é o detento.....	17
2.3. O que é educação.....	18
2.4. O que é reabilitação.....	20
2.5. O que é prisão.....	22
3 A LITERATURA E A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	
3.1. Trabalhar literatura com jovens e adultos representa a possibilidade para os alunos entrarem em contato com a cultura e a civilidade.....	24
3.2. A literatura permite o acesso a um universo de informações, vivências e valores aos alunos da Eja.	26
3.3. A literatura é um instrumento que permite o desenvolvimento intelectual do aluno.....	27
4 A LITERATURA E A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS NO SISTEMA PRISIONAL.	
4.1. O sistema prisional.....	29
4.2. A justiça e o detento.....	30
4.3. A educação de jovens e adultos no sistema prisional proporciona Igualdade de reeducação.....	32
4.4. A educação de jovens e adultos no sistema prisional possibilita a criatividade..	34
4.5. A educação de jovens e adultos no sistema prisional trabalha a recuperação do indivíduo.....	35
4.6. O trabalho do professor frente à educação prisional de jovens e adulto.....	37
4.7. O detento e a educação.....	38
4.8. O detento e a literatura.....	42
4.9. O detento e a reabilitação.....	44

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....47

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....48

1. INTRODUÇÃO

O detento ou prisioneiro é o infrator que é recolhido de acordo com que se acha previsto no código penal artigo 59º. Juiz analisara o caso da infração e fará a reclusão do infrator para uma casa devidamente preparada para ele.

O objetivo da pena não é castigar, mas educar o detento. O proposito da reclusão é a reabilitação do preso, para que ele possa ser capaz de ser reincorporada a sociedade de onde ele foi tirado pela justiça. Ele representava uma ameaça à ordem da civilidade e das pessoas, sendo inadequada para viver na mesma sociedade.

A reabilitação é o proposito pelo qual o detento é recolhido a uma prisão. A existência da prisão é bem recente, aparecendo no século XIX, com o objetivo de recolher infratores.

Uma vez que a reclusão é uma forma de reabilitar o preso a educação nas prisões e penitenciarias ajuda o trabalho da justiça e da própria casa de detenção a recuperar o preso. A educação é aprendizagem mediante meios e recursos que retenham algum saber e conhecimento. Ela pode acontecer sozinha ou com a participação de alguém.

A literatura é a contagem de historia de mediante a oralidade ou a ortografia. Sendo, comunicada e anunciada de diferentes formas: oral, escrita; impressa digital e oral. Essa definição muito simples mostra como a literatura é definida. A literatura e a educação de jovens e adultos se constituem apenas mais dos elementos a ser trabalho na reeducação de detentos.

O ensino de jovens e adultos no sistema prisional é garantido em documentos legais e nacionais como na Constituição Federal Brasileira, Artigo 208º e nas Leis de Diretrizes Básicas da educação artigo 4º, e internacionais como a Declaração Mundial sobre Educação para Todos, Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, etc.

Trabalhar educativamente a literatura, junto com o letramento, com jovens e adultos representa a possibilidade para os alunos entrarem em contato com a cultura e a civilidade. Pesquisadores do sistema prisional como Carreira (2009) afirmam que: *“dados do Ministério da Justiça apontavam que em 2004 cerca de 70% da população encarcerada no país não possuía o ensino fundamental completo e 8% são*

analfabetos. Do total de pessoas privadas de liberdade, mais de 60% era formada por jovens entre 18 e 30 anos e somente 18% tinham acesso a alguma atividade educativa.” (CARREIRA, 2009, p.27). A maioria, portanto nem sequer sabe definir termos como cultura, civilidade, sociedade, literatura, etc. se a educação é um direito de todos, então mesmo sendo detentos precisam ter esse direito assegura a Constituição Federal Brasileira em seu Artigo 208.

A literatura permite o acesso a um universo de informações, vivências e valores aos alunos da educação de jovens e adultos. O conhecimento está disponível em todo o lugar, mais a literatura proporciona isso com mais propriedade, exceto com a internet.

A literatura é um instrumento que permite o desenvolvimento intelectual do aluno, três são as áreas do desenvolvimento pessoal: física, moral e intelectual. Mais que todas, a intelectual recebe mais atenção, pois, está relacionada ao saber, ao conhecimento e a inteligência. A literatura permite um agudo desenvolvimento intelectual do dento, como de outros alunos ou leitores.

Literatura e educação embora sejam ciências diferentes se encontram um ponto comum, a reabilitação, a criatividade e a recuperação moral do individuo. A literatura e a educação de jovens e adultos no sistema prisional proporciona a igualdade de reeducação. Assim como crianças e adolescentes tem seus direitos a educação (Lei de Diretrizes Básicas, Art. 4º), para detentos, interpretando a lei da Constituição Federal Brasileira, Artigo 208º, devem ter garantido esse direito pelas autoridades competentes.

Mas para isso é preciso oferecer uma estrutura, refazer ou projetar penitenciarias que disponibilizem salas de aulas dento dela mesma para oferecer aulas para detentos. As condições, todavia, das prisões brasileiras, não pensaram na ideia de oferecer estudos a detentos, pois, sua missão era apenas recolher e manter preso.

Se à medida que a construção de presídios e penitenciarias caminhasse junta com as leis como a constituição federal e dos direitos humanos as cadeias do mundo não seriam tão precárias. A educação de detentos no sistema prisional tem sido feita como se pode fazer e não de maneira e formas de qualidade.

Assim como é garantido uma infraestrutura, meios e recursos para os ensinios infantis e fundamentais, (Constituição Federal Brasileira, Art. 213º), e não há perante

essa mesma constituição (Art. 5º) uma diferenciação de ensino deve se oferecido uma educação nas mesmas formas.

Este estudo tem como objetivo geral: Analisar o papel da educação de jovens e adultos no sistema prisional, passando pelas questões que envolvem essa educação e seus termos como justiça, detenção, educação, legislação, fazendo análises e propondo preposições justificadas da posição de detentos.

E como objetivos específicos:

- Mostrar como a educação de jovens e adultos no sistema prisional pode ser uma boa influencia para ressocialização dos indivíduos;
- Compreender como a justiça trabalha a ressocialização dos detentos;
- Analisar como a literatura pode contribuir para o crescimento intelectual do aluno;
- Compreender como a educação é importante na vida humana;
- Mostrar o valor da educação no sistema prisional para detentos.

A monografia está dividida em quatro partes principais. A primeira trata as definições básicas que serão refletidas ao longo dela, a fim de que não se recorra a ela no meio do desenvolvimento, como o que é o detento, o que é educação, o que é reabilitação e por fim o que é prisão.

No segundo ponto é tratada a literatura e a educação de jovens e adultos, as possibilidades de trabalhar com detentos no sistema prisional podem ser úteis, possibilitando entrarem em contato com a cultura e a civilidade; o acesso a um universo de informações, vivências e valores e o desenvolvimento intelectual do aluno.

O terceiro ponto, mais abrangente, tratada de questões jurídicas; muitas citações de direito; as relações entre a literatura e o detento; a educação de jovens e adultos no sistema prisional.

O quarto ponto tratado do sistema prisional, a justiça e o detento; a relação da educação de jovens e adultos no sistema prisional, proporcionando igualdade de reeducação, a criatividade e a recuperação do indivíduo, juntamente com a penalidade. Ainda no mesmo ponto é desenvolvida a questão do trabalho do

professor frente à educação prisional de jovens e adultos e as relações do detento e a educação, o detento e a literatura e finalmente o detento e a reabilitação.

O trabalho foi organizado a partir de estudo bibliográfico, baseado numa literatura específica, nas obras de autores como Carreira (2009), Foucault (1987), Jesus (1998), Ferreira (2001), Freire (2001), Mendes (2009), Martins (2001), Tomás (1995), dentre outros autores, para citação apenas alguns autores nesse trabalho, serão citados posteriormente e em documentos como a Constituição da República Federativa do Brasil, (2006), Código Penal, Lei de diretrizes e Bases da Educação Nacional, etc.

Fundado na própria experiência de lidar com a questão de sujeitos em conflito com a lei, não foi difícil fazer uma dissertação acerca da educação que envolve esses indivíduos. Além dos estudos baseado em autores educacionais e em relatórios que lidam com a questão do sistema penitenciário.

A proposta aqui é descrever como a educação pode fazer parte da vida de detentos, pessoas que não frequentaram uma escola, ou desistiram da escola por causa da criminalidade. Tencionado, assim mostrar como a educação pode contribuir para a evolução social do individuo transgressor.

Estados, municípios e a união podem responder a indagação, através de estudos e pesquisas, voltadas, especificadamente, para detentos: como dar aulas a indivíduos que estão à margem da lei?

Indivíduos que estão à margem da lei podem demonstrar um alto grau de analfabetismo. Não é porque infringiram a lei que precisam ser tratados sem humanidade. Esses indivíduos precisam ser tratados com dignidade.

O cumprimento da pena já favorece a compensação da transgressão de varias maneiras: perda de liberdade, trabalhos comunitários, etc. com essas ações simples o detento pode compensar sua dívida com a sociedade e a lei.

A prisão visa à reabilitação do transgressor e não o contrario. Depois de cumprido a pena o detento é posto em liberdade para novamente viver em sociedade. Com projeto de educar o detento, ele sai educado para essa vivencia na sociedade. Somente da através da educação é possível reabilitar um transgressor da lei.

CARREIRA (2009) escreveu:

As pessoas encarceradas, assim como todos os demais seres humanos, têm o direito humano à educação. A Declaração Universal

dos Direitos Humanos reconhece o direito humano à educação em seu artigo 26 e estabelece que o objetivo dele é o pleno desenvolvimento da pessoa humana e o fortalecimento do respeito aos direitos humanos. Entende-se que os direitos humanos são universais (para todos e todas), interdependentes (todos os direitos humanos estão relacionados entre si e nenhum tem mais importância que outro), indivisíveis (não podem ser fracionados) e exigíveis frente ao Estado em termos jurídicos e políticos. (CARREIRA, 2009, p.11).

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil, Capítulo II dos direitos sociais, Art. 6ºa educação é um direito social, mantido pela união, os estados e municípios: *“Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.*

Em cada uma dessas repartições e entidades existe um sistema penitenciário que deverão receber atenção, recursos financeiros, e, com o direito de educação, deverão receber também anexos escolares ou coisa do tipo para que possam ser educados.

A educação de detentos deve ser uma realidade para que pessoas que desistiram da educação e da escola por diversos motivos possam ser educadas e reincorporadas a sociedade para que possam viver sem ser devedores mesma sociedade da qual foram forçados a saírem.

2 CONCEITUAÇÕES E DEFINIÇÕES BÁSICAS

A penalidade, a detenção, o detento e a literatura mantem uma relação próxima à medida que ambas se cruzam em um ponto comum, a reabilitação do preso. Estados democráticos que adotaram a democracia como regime de governo, na questão de lidar com crimes optam pela reclusão do infrator e não para outro tipo de pena, diga-se uma mais cruel.

O objetivo da pena não é a morte, mas a reabilitação do preso. Usar, portanto, meios como a educação escolar e a literatura para conseguir esses objetivos é uma ajuda a ao sistema prisional, pesar da dureza que representa as casas de detenção.

Lidando-se com presos constantemente, pode-se afirmar que dentre varias coisas que eles podem precisar a educação é uma delas. A educação dar oportunidades de uma melhor compreensão da vida, do valor das pessoas e devolve a dignidade pessoal do detento.

2.1 O que é literatura

Literatura é um substantivo que abrange muito mais atividades do que ler. A literatura abrange a leitura, a escrita, a contagem de histórias, etc. Martins e Ledo assim definem o substantivo:

Literatura nada mais é do que uma combinação de palavras como uma interação estética, cujos gêneros podem ser classificados em epopeia, poema e teatro. Ao combinarem-se as palavras, alcançam-se novos significados, (metáforas), sobre os quais o escritor acaba criando sua própria realidade através da imaginação [...] literatura é invenção, e o autor cultiva essa realidade imaginaria através de situações básicas da vida, sua visão do mundo, seu talento e sua sensibilidade. (MARTINS e LEDO, 2001, p.03).

No entanto, apesar da definição simples e conceituação outros gêneros, podem fazer conhecer e identificar a literatura. A diversidade com que se apresenta a literatura é vasta e variada, não sendo apenas identificada como uma única variável:

Sobre assuntos específicos, diários de viagens, revistas, jornais, etc. *Livros de contos, romances, poesia, enciclopédias, dicionários, jornais, revistas (infantis, em quadrinhos, de palavras cruzadas e outros jogos), livros de consulta das diversas áreas do conhecimento, almanaques, revistas de literatura de cordel, textos gravados em áudio e em vídeo, entre outros. Além dos materiais impressos que se pode adquirir no mercado, também aqueles que são produzidos pelos alunos — produtos dos mais variados projetos de estudo — podem compor o acervo da biblioteca escolar: coletâneas de contos, trava-línguas, piadas, brincadeiras e jogos infantis, livros de narrativas ficcionais, dossiês, etc.* (BRASIL, 1998, p.61).

Apesar de que literatura se associar à escrita e a ortografia, o tema aqui se concentra na literatura. A literatura possui uma diversidade de tipos, como notícias, poesias, dramas, contos, novelas. É a esse tipo que o detento terá acesso como as demais pessoas e estudantes que se interessam. *“A leitura não é socialmente valorizada, em que o livro não tem um lugar assegurado. Tanto é que 86% dos não leitores nunca foram presenteados com livros na infância, enquanto no universo dos considerados leitores esse índice cai para 48%.”* (ILP, 2008, p13).

Se a pesquisa é verdade, onde as pessoas livres que gozam de sua liberdade sem restrições judiciais, o índice nas prisões tende a ser maior. Se as pessoas que não tem liberdade de ir e vir não leem muito nas prisões onde o acesso à literatura é escasso, a leitura ou leitores é quase um desastre.

Os problemas de leitura existem fora das prisões, onde existe uma gama de diversidade de impedimentos e empecilhos, dentro delas, os problemas ganham grandes contornos. Se quantas mais pessoas por escolaridade leem menos livros, ou porções ou capítulos, menos serão lidos pelos detentos, (ILP, 2008, p.65).

A literatura apensar do volumoso impresso e digitalização não significa que é muito valorizada. Existem outros meios que chama a atenção, conduzindo as pessoas a outras diversões ou prazeres. Políticas e medidas por autoridade competentes na escola ou na prisão devem ver maneiras de como o tornar mais acessível à literatura, sobre tudo, aqueles que pouco acesso tem a elas.

2.2 O detento

Detento é o mesmo preso. Preso e prisioneiro são adjetivos derivados de do substantivo prisão ou vice versa. O prisioneiro na conceituação de Aurélio é *“o homem privado de sua liberdade, preso, detento”* (FERREIRA, 2001, p.583).

A primeira coisa que o infrator perde ao infringir uma lei, digna de reclusão é ter sua liberdade *privada* “a qual a posse comum a todos e a igual liberdade (de todos os homens) são de direito natural”, (AQUINO, 1995, p.14). Um direito natural dos homens é tirado quando ao infrator devido a sua conduta antiquada para a sociedade. O infrator consciente ou inconsciente de seus atos que o levam a reclusão perde ou renuncia sua própria liberdade.

A reclusão, em estados que adotaram a democracia como regime de governo, é a pena mais comum para casos de infrações. A detenção se torna a maneira de punir aqueles que cometeram coisas a margem da lei. A reclusão é prevista no Art. 33 em conjunta ação com o Art. 59 do Código Penal.

Em países ou nações, todavia, que adotaram a Pena Capital como meio de punição, a reclusão é temporária, depois de um breve julgamento ou de provas incontestáveis de um crime digno de morte, o infrator é condenado à morte sem dor ou piedade.

2.3 A educação

Aurélio dar o significado de educação: “ato ou efeito de educar (se); processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral do ser humano; civilidade, polidez”, (FERREIRA, 2001, p.251). A educação é um ato. A educação é um efeito. Ela pode ser realizada por uma pessoa sem o auxílio de outra ou pode ser realizada com o subsídio de outra pessoa, como tradicionalmente é feito, a escola é exemplo dessa educação.

Da definição de Aurélio a educação é “*um processo do desenvolvimento pessoal e de suas capacidades físicas, intelectuais e morais*”. Possibilitar um desenvolvimento do indivíduo é o maior alvo da educação. Nas três diferentes áreas é enfocada a educação: física, intelectual e moral.

A educação não está restrita a crianças ou adolescentes. A educação possui outros sujeitos. Principalmente, se a educação é abrangente em sua aplicação e contextualização geral. Ou seja, visto que todos aprendem e não há limites para a educação, pessoas comuns podem aprender e serem educadas em diferentes áreas do saber e do conhecimento.

A educação é um dos requisitos para a reinserção social e contribuição ao desenvolvimento real e sustentável da sociedade que a põe em prática [...] Um direito que permite às pessoas encarceradas fazerem escolhas e desenvolverem trajetórias educativas positivas, concretizando o direito humano a um projeto de vida. A educação é um direito chave que possibilita conhecer e exercer outros direitos. (CARREIRA, 1999, p.27).

Aplicar a educação para jovens e adultos é um desafio, porque ir lidar com pessoas que desistiram de frequentar a escola por diversas causas. Normalmente, quando se emprega a expressão jovens e adultos, se está referindo a educação de pessoas que não tiveram a oportunidade de terminar seus estudos, devido a uma diversidade de motivos. Trazer a educação para essas pessoas é dar-lhes oportunidades de começarem de onde pararam.

Trabalhar com educação no sistema prisional é um desafio que ultrapassa o conhecido. Levar a educação aos detentos se constitui um desafio maior do que ensinar a jovens e adultos em uma escola. Como é feito no Rio de Janeiro desde 2006 uma associação feita por docentes, foi criada devido a lidar constantemente com presos, pedindo certos privilégios a associação serve de modelo a outros estados, devido ao desafio que é ensinar presos e detentos:

A luta pela gratificação de periculosidade... A necessidade de visibilidade e voz nas políticas públicas voltadas para a educação nas prisões,... Representação de professores junto aos órgãos do estado; a importância de uma organização que fizesse a mediação com Ong's, pesquisadores e especialistas, para que o saber dos educadores que atuam na ponta fosse respeitado e a necessidade de diretrizes curriculares específicas e de uma organização administrativa das unidades escolares de forma diferenciada das demais escolas. (CARREIRA, 2009, p.31)

Logicamente, que ensinar detentos, implicará em levar o ensino até eles. Uma vez que trazer todos os presos à escola traria bastantes despesas para os cofres públicos, então, levar escola a até os detentos parece mais conveniente e desafiador para a escola, o diretor prisional, os carcereiros e a escola.

Nas três diferentes áreas da conceituação de Aurélio do verbo educar, onde a educação se desenvolve é enfocada a: a física, a intelectual e a moral. Isso quer dizer

que a educação visa essas três esferas da vida de um indivíduo. A educação deve atender e satisfazer essas três áreas para o a pessoa seja desenvolvida.

Segundo CARREIRA (2009, p. 06): *“A educação como um direito humano inerente ao processo de humanização de homens e mulheres, que deve ser percebida na concepção de universalidade e de não discriminação. A educação é um direito humano intrínseco e um meio indispensável para realização de outros direitos humanos”*.

A educação de acordo com o Art. 208º da Constituição é direito de todos, como a educação atende a desenvolver as áreas física, intelectual e moral, assim a educação de detentos deve visar também esse desenvolvimento proporcionalizado a eles. Enquanto o preso é privado de sua liberdade, ainda conserva parte de seus direitos.

A educação física visa desenvolver o sujeito corporalmente, mas não no sentido acadêmico das academias, mas tornar o corpo do aluno saudável. Mesmo presos, a detentos podem ter momentos de educação física, quer proporcionado pela prisão, quer pelo professor de educação física.

A educação intelectual se é tratada. A educação intelectual está restrita a informação, ao conhecimento e ao saber. As escolas tradicionalmente enfocam mais essa educação, visando a um pleno e total desenvolvimento.

A educação moral é adquirida mais com os relacionamentos. Valores morais como liberdade, respeito, solidariedade, filantropia, amor, fidelidade, etc. são valores adquiridos à medida que os relacionamentos são vivenciados. Apesar de ser um reflexo de sociabilidade, esses valores podem ser ensinados na teoria, mas apenas na prática podem ser adquiridos.

2.4 O que é reabilitação

Usando novamente Aurélio, Aurélio define o substantivo reabilitação que é “o ato ou efeito de reabilitar (se)”. [Medicinalmente é] “a restauração a normalidade, ou ao mais próximo a ela, de forma e de função, após trama e doença”, (FERREIRA, 2001, p.583). O prefixo “re” indica uma nova habilitação, já que a primeira (s) não existem mais. Indica ainda, novamente dar uma volta e começar de onde parou.

A Constituição Federal garante que todos tem direito a educação. O Art. 23º, capítulo V afirma que *é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência*. Se essa lei é abrangente em sua aplicação, ou seja, se ela não tende somente a alunos, então, detentos tem também esse direito.

Outro documento que reforça a educação de detentos é a Declaração Universal dos Direitos Humanos:

“As pessoas encarceradas, assim como todos os demais seres humanos, têm o direito humano à educação. A Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece o direito humano à educação em seu artigo 26 e estabelece que o objetivo dele é o pleno desenvolvimento da pessoa humana e o fortalecimento do respeito aos direitos humanos. Entende-se que os direitos humanos são universais (para todos e todas), interdependentes (todos os direitos humanos estão relacionados entre si e nenhum tem mais importância que outro), indivisíveis (não podem ser fracionados) e exigíveis frente ao Estado em termos jurídicos e político”. (CARREIRA, 2009, p.11).

A educação, portanto, seja de menores ou maiores de idade, é um direito tão comum quanto daqueles que estão presos, cumprindo suas penas por serem devedores a sociedade.

Apesar de a educação de jovens e adultos ser um direito e uma lei amparada pelo ONU, (Organização das Nações Unidas), a Declaração Universal dos Direitos Humanos e Constituição Federal Brasileira. A maioria das prisões, das penitenciárias e presídios não dispõe de uma ou mais escolas que atendam a obrigatoriedade da lei da educação de detentos, pois espera avaliação, como escreve Carreira:

“No momento, aguarda avaliação do Conselho Nacional de Educação (CNE) a proposta de Diretrizes Nacionais para Educação no Sistema Prisional. Depois de mais dois anos de sua elaboração, o documento foi aprovado no início de 2009 pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. As Diretrizes foram elaboradas pelos participantes do Seminário Nacional pela Educação nas Prisões, realizado em Brasília entre os dias 12 e 14 de julho de 2006, e apresentam parâmetros nacionais com relação a três eixos: (1) gestão, articulação e mobilização; (2) formação e valorização dos

profissionais envolvidos na oferta; (3) aspectos pedagógicos.”
(CARRREIRA, 2009, p.14).

Ainda no Art. 205 da Constituição Federal Brasileira Capítulo III, Da Educação, da Cultura e do Desporto, Seção I - Da Educação garante que *a educação, [é] direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

Se o artigo Art. 5º do Título II: Dos Direitos e Garantias Fundamentais, do Capítulo I: Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos da Constituição Federal Brasileira estiver correto e está correta, então a educação de detentos é um direito garantido pela mesma Constituição. E se é um direito deve ser protegido e cuidado para ser aplicado.

2.5 A prisão.

O substantivo é definido por Aurélio da seguinte forma: “ato ou efeito de prender; captura... Recinto fechado”. (FERREIRA, 2001, p.557). É para um recinto fechado que são levados todos aqueles que cometeram algo digno de ser retirado do meio da sociedade em que viviam. Aurélio apenas conceitua de maneira simples e sem definições jurídicas.

A prisão se torna uma forma de punição. Uma punição do corpo como escreveu FOUCAULT (1987, p.17). Não uma punição do tipo que fira os direitos ou a pessoa do infrator. Isso, aliás, é proibido por lei. O Código Penal Art. 38, a respeito dos direitos do preso afirma que *“o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”*.

A prisão é uma penalidade restrita da lei, como bem interpreta Foucault em sua relação com a lei, à prisão e a pena: *“Quase sem tocar o corpo, a guilhotina suprime a vida, tal como a prisão suprime a liberdade, ou uma multa tira os bens. Ela aplica a lei não tanto a um corpo real e susceptível de dor quanto a um sujeito jurídico, detentor, entre outros direitos, do de existir. Ela devia ter a abstração da própria lei”*. (FOUCAULT, 1987, p.17).

De acordo com o Código Penal Art. 32 “as penas são: I - privativas de liberdade; II - restritivas de direitos; III - de multa”. A prisão priva um infrator de sua liberdade. Apesar de ela lhe ser um direito natural, por causa da infração o indivíduo a perde, sendo recluso em um lugar previamente preparado.

De acordo com o mesmo Código Penal, Art. 33, a “pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado”.

O juiz é o responsável pela reclusão do infrator pela fixação da pena de acordo com o Art. 59 Código Penal, recolhendo-o prisão. A reclusão é uma necessidade devida “*à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, de acordo com o Art. 59 do Código Penal.

3 A LITERATURA E A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

A educação de jovens e adultos nas prisões e presídios se constitui em um desafio, porque lida com pessoas a margem da lei. Ser professor nestes espaços é exercer uma profissão de risco, à medida que lida com pessoas que estão encarceradas, devido a vários crimes e por ser realizada em uma prisão, penitenciária ou cadeia.

Profissionais que lidam com a educação de jovens e adultos no sistema prisional, deveriam ser melhores conduzidas, tratadas e reconhecidas por desempenharem m trabalho difícil. Professores que lidam com presos, estão associados com a reabilitação de infratores e com a justiça e a penalidade, que em sua natureza democrática visa recuperar o mesmo detento.

Trabalhar a educação com detentos não é fácil, principalmente, lidando todo o dia com pessoas que estão em uma situação constrangedora. São pessoas que o sistema foi cruel. Por mais que a educação possibilite uma reabilitação ao preso, ainda assim ele continuará sempre exposto como um infrator. A educação faz sua parte, assim a sociedade deve fazer a sua.

3.1 Trabalhar literatura com jovens e adultos representa a possibilidade para os alunos entrarem em contato com a cultura e a civilidade.

Um universo está vedado aos olhos de muitos dos detentos. Esse universo desconhecido e ignorado é o da literatura. A literatura é a diversidade de histórias reais ou imaginárias é objeto de estudo constante de estudiosos literários. A literatura pode vir a ser objeto de curiosidade para alunos-detentos à medida que lhes é revelado esse universo desconhecido e ignorado.

O mundo da criminalidade ocupa a mente, os atos e a vida de detentos. Essa ocupação tira do detento outras atividades que ele poderia se ocupar como a literatura. A literatura proporcionará ao detento contato com a cultura, quando ele talvez ignore até mesmo o termo, sua definição e conceituação.

Ao levar-se a educação até detentos, a escola deve também dentre outros objetivos, trabalhar a criticidade do detento com relação à cultura, pois, nem tudo o que o detento possa ver pode ser identificado como cultura. Freire descreve esse papel da escola e essa criticidade:

“Uma das tarefas essenciais da escola, como centro de produção sistemática de conhecimento, é trabalhar criticamente a inteligibilidade das coisas e dos fatos e a sua comunicabilidade. É imprescindível, portanto que a escola instigue constantemente a curiosidade do educando em vez de “amaciá-la” ou “domesticá-la”. (FREIRE 1996, p.46)

Como na maioria das vezes o detento em estado de reclusão permanece com o tempo livre, cumprindo sua pena, encontrar e empreender atividades em tempo de sobra é uma das medidas que os presos enfrentam, até que o tempo passe e a pena sejam cumpridos.

Ocupar o tempo com a literatura é uma das atividades mais proveitosas que um preso pode fazer durante o tempo de reclusão, além é claro de trabalhos. Apesar da educação de jovens e adultos ser feita em presídios e penitenciárias, não é mérito unicamente da EJA (Educação de Jovens e Adultos) a estimulação pela leitura de detentos. Na verdade a EJA pode contribuir muito para esse estímulo, mas não é a única maneira da literatura chegar aos presos. O mérito da EJA, dentre outros é a educação sistemática proporcionada aos detentos, como é oferecida nas escolas.

Programas de levar a literatura são feitos e voltados para os alunos do ensino regular como direito obrigatório: “O MEC tem consciência de que não basta alfabetizar os analfabetos absolutos, é preciso recuperar a leitura entre os analfabetos funcionais, manter a leitura de todos os alfabetizados e, inclusive, ampliar a leitura”. (9º Fórum Nacional Dos Dirigentes Municipais De Educação, 2003, p.18).

Se existe uma política educacional de tornar acessível aos alguns do ensino fundamental livros, através de programas, um parecido deve ser criado para os presos, acessibilizando a literatura entre eles. Dar acesso livros aos detentos é uma maneira de encorajar a leitura entre eles. Se o objetivo é a reintegração do infrator na sociedade a literatura tem sua parcela de ajuda nesse propósito. A educação é um direito de todos, mesmo para aqueles que se acham a margem da lei cumprindo suas penas, devido as suas infrações.

FREIRE (2001) rotula a educação de jovens e adultos de educação popular. A educação popular deve-se talvez a natureza dos ensinados.

Educadores e grupos populares descobriram que a educação popular é, sobretudo o processo permanente de refletir a militância; refletir, portanto, a sua capacidade de mobilizar em direção a objetivos próprios. A prática educativa, reconhecendo-se como prática política, se recusa a deixar-se aprisionar na estreiteza burocrática de procedimentos escolarizantes. Lidando com o processo de conhecer, a prática educativa é tão interessada em possibilitar o ensino de conteúdos às pessoas quanto em sua conscientização. (FREIRE, 2001, p.57).

A Educação Popular é uma atividade da vida em não se conformar com a condição de irregularidades que caracterizam sistemas precários de administração. Os presos, detentos de uma situação e circunstancia podem mudar a situação em que se encontra com a educação. Como Freire (2001) insinua educação é uma militância.

A militância é uma batalha pessoal ou grupal que exige constância. A educação de jovens e adultos rompe com o que é conhecido. A educação não está apenas restrita a jovens e crianças. Por isso, ela abrange muito mais do que ensinar simplesmente a pessoas em idade minoritária. Como garantido pela Constituição Federal, Art. 6 a educação é direito de todos, não apenas de uma minoria privilegiada. Se for assim, a educação se estende a adultos e mais ainda a adultos infratores.

3.2 A literatura permite o acesso a um universo de informações, vivências e valores aos alunos da EJA.

Nem todos os detentos tiveram a oportunidade de estudar. Outros talvez que abandonassem os estudos e há aqueles que talvez concluíssem seus estudos. Os casos de irregularidade de estudos são diferentes uns dos outros. Proporcionar uma educação aqueles que não a tiveram é uma meta a ser alcançada por organizações sociais comprometidas com a educação de jovens e adultos e a meta de documentos restritamente protetores da vida. “A LDB regulamenta o direito previsto na

Constituição brasileira em seu capítulo II, seção 1, artigo 208, inciso I, de que todos os cidadãos e cidadãs têm o direito ao “Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria”. (CARREIRA, 2009, p.14)

Na perspectiva educativa de Freire (1996), homens e mulheres está inacabada, historicamente, a educação de jovens e adultos possibilita a construção e o desenvolvimento histórico e pessoal do indivíduo, mesmo daqueles que estão à margem da lei. *“Não foi educação que fez mulheres e homens educáveis, mas a consciência de sua de sua inconclusão é que gerou sua educabilidade. É também na inconclusão de que nos tornamos conscientes e que nos insere no movimento permanente de procura que se alicerça a esperança,”* (FREIRE, 1996, p.20).

A educação de jovens e adultos no sistema prisional possibilita a valorização de valores, que talvez antes não fossem estimados. Por diante do aluno o universo literário irá permitir que ele fizesse suas próprias conclusões a respeito da vida, da vida em sociedade e de outras questões existenciais.

Além dessas possibilidades a literatura, seja ela de qual gênero for, permite o acesso a muitas informações. A sociedade é modificada a cada informação nova. Mesmo preso, o detento é modificado pelas informações que recebe de qualquer gênero literário. *“Vivemos em uma sociedade letrada, na qual, a todo o momento, chegam novas informações e acontecem transformações. Nesse contexto, a leitura desempenha papel fundamental, ao possibilitar a ampliação dos conhecimentos construídos social e historicamente e armazenados por meio da escrita”*, (SOARES, Coleção Literatura para Todos, 2009, p.151).

A literatura não diz respeito unicamente a fazer leitura em livros impressos. Cinema, filmes que se baseiam em obras literárias, novelas, mensagens em áudios, programas políticos, obedecem criteriosamente à literária de uma maneira rica e diversificada. Mas muitos outros gêneros literários não estão acessíveis aos detentos, como o teatro, por exemplo. Então a educação de jovens e adultos no sistema prisional deve trabalhar com a literatura disponível.

3.3. A literatura é um instrumento que permite o desenvolvimento intelectual do aluno.

É possível fazer do detento um leitor à medida que se lhe apresenta o valor da literatura para sua vida. Pessoas que não estão privados de sua liberdade são leitoras, possibilitar e dar os meios necessários à educação em literatura de detentos não se construí em si mesmo uma dificuldade de torná-lo um leitor.

É a partir de esse saber fundamenta: mudar é difícil, mas é possível, eu vamos programar nossa ação político-pedagógica, não importa se o projeto com o qual nos comprometemos é de alfabetização de adultos ou de crianças, se de ação sanitária, se de evangelização, se de formação de mão de obra técnica. (FREIRE, 2000, p.13).

Nas palavras de FREIRE (2000) “mudar é difícil, mas é possível”, a educação literária de jovens adultos no sistema prisional é possível, à medida que existem investimentos voltados para um projeto de educação e aprendizagem de detentos. O objetivo da penalidade é educar de maneira muito tosca e abrupta o detento. Com a educação escolar voltada especificadamente para detentos essa aprendizagem se torna mais eficaz e abalizada.

Em sua definição de educação Aurélio afirma que é “processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral do ser humano; civilidade, polidez”, (FERREIRA, 2001, p.251). O desenvolvimento intelectual é uma das três áreas da educação de acordo com Aurélio.

A literatura é um instrumento que permite o desenvolvimento intelectual do aluno, porque fornece saber e conhecimento variado ao leitor. A informação permeia toda literatura, a despeito de seu gênero. Colocar a disposição de o aluno a literatura irar revolucionar a mentalidade dele.

4 A LITERATURA E A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS NO SISTEMA PRISIONAL.

Dois elementos aqui são aplicados ao detento: a literatura e a educação. Ambos são elementos que contribuem de maneira salutar na educação e reeducação do detento. A pena em si mesma é uma reabilitação ao infrator, para que ao ser recuperado pela própria prisão ele seja reintegrado novamente a sociedade de onde foi tirado abruptamente.

Assim como a pena por sua natureza possibilita a ação de reabilitação no detento, incorporar a educação juntamente com a literatura associa mais esforço na reabilitação e recuperação do infrator. A penalidade que trabalha e recupera o infrator não é capital, mas antes preventiva. Assim a educação de presos possibilita a recuperação.

O que se deseja é que a educação realmente recupere esses indivíduos, que estão para sempre expostos ao preconceito de ter sido um ex-detento. É lamentável em casos ver como a sociedade oprime tais pessoas e como sua falta é exposto todos os dias. A cela onde estão atesta essa assertiva.

4.1 O sistema prisional

O sistema prisional foi uma criação para conter criminosos ou pessoas que houvessem transgredido as leis da sociedade. A cadeia e as grandes penitenciárias foram criadas com o intuito também de conter a violência desmedida. A violência desmedida porque instintivamente se estendia a parentes e a família de um homicida doloso ou não. Pessoas que em vez de sofrerem vingança foram postas dentro dessas casas de reclusão.

Para Foucault a prisão é uma forma de poder e controle de alguns sobre outros. Aonde uns dominam e outros são logicamente dominados. Ele faz essa análise da perspectiva francesa de prisão, embora na Constituição Federal Brasileira artigo 5º, XLVII prever que trabalhos forçados ou outras infrações sejam analisados

no artigo 84. Onde dentro da cadeia os detentos são forçados a trabalhar, por isso sua crítica mordaz a prisão:

O que estava em jogo não era o quadro rude demais ou ascético demais, rudimentar demais ou aperfeiçoado demais da prisão, era sua materialidade na medida em que ele é instrumento e vetor de poder; era toda essa tecnologia do poder sobre o corpo, que a tecnologia da “alma”- a dos educadores, dos psicólogos e dos psiquiatras-não consegue mascarar nem compensar, pela boa razão de que não passa de um de seus instrumentos. (FOUCAULT, 1987, p.34).

No Brasil, por exemplo, a penalidade imposta é a das Teorias Mistas ou Unificadoras,

“Que procuram unir os objetivos das teorias absolutas e relativas em uma só finalidade. Assim, para as teorias mistas, a pena tem o intuito de retribuir o mal causado pelo infrator da lei penal, bem como o de evitar que novos crimes sejam cometidos. Esta é a adotada pelo Direito brasileiro”, (JESUS, 1998, p.843).

4.2 A justiça e o detento

A renúncia de direitos é feita quando o indivíduo transgredir as leis estabelecidas para a manutenção na ordem da civilidade. O indivíduo que sabe que transgrediu a lei, pois, existe uma lei de consciência que o acusa de que transgrediu algum dever, por isso a primeira e normal reação é fuga. “Com efeito, à lei natural cabe, sobretudo a razão de lei. Ora, a lei natural não necessita de promulgação. Portanto, não é da razão de lei ser ela promulgada”. (AQUINO, 1997, p.41).

O sistema prisional dessa forma é previsto.

“Sem dúvida, a prisão é prevista, mas entre outras penas; é então o castigo específico para certos delitos, os que atentam à liberdade dos indivíduos (como o rapto) ou que resultam do abuso da liberdade (a desordem, a violência). É prevista também como condição para que se

possam executar certas penas (o trabalho forçado, por exemplo)". (FOUCAULT, 1987, 134).

Apesar de a pena capital receber varias criticas. Foucault (1987, p.35) afirma que um dos horríveis fatos relatados a respeito dela, ela é única inibidora contendora de violência mais eficaz. Não é combater violência com violência. Um indivíduo priva a vida de outra semelhante outra sentença que não seja privá-lo de sua própria vida seja mais coerente. A vida humana é mais importante do que qualquer outra coisa neste mundo.

Enquanto não se faz uma aplicação segura da lei as pessoas e indivíduos se sentirão confortáveis para fazer suas irregularidades e atrocidades porque se demora aplicar a justiça. A implementação de pena capital em países que a adotam como inibidora de violência o índice de crime é menor do que naquela onde ela não existe.

A lei está aí não para ser quebrada, mas cumprida. A lei está para manutenção da ordem da civilidade e proteção da vida.

A lei [...] visa à ordenação para o bem comum. Ora, ordenar algo para o bem comum compete a toda a multidão ou a alguém a quem cabe gerir fazendo às vezes de toda a multidão. Portanto, estabelecer a lei pertence a toda a multidão ou à pessoa pública à qual compete cuidar de toda a multidão. Isto porque, em todos os demais casos, ordenar para o fim é competência daquele a quem é próprio o referido fim, (AQUINO, 1997, p.40).

Em estados e regimes de governos diferentes, cada qual adota aquele conveniente a sua cultura. No Brasil um país democrático, por exemplo, a implementação do regime penal foi por tirar a liberdade de indivíduos que cometeram graves transgressões em detrimento de outro indivíduo, seja material ou a privação da vida. Nesse caso a instituição da prisão. A prisão é um recinto onde são enviados todos aqueles que fizeram mal uso de suas liberdades.

Cabe ao juiz conforme o Artigo 59º do Código Penal Brasileiro a aplicação da lei baseada na culpabilidade e de outros fatores devidamente analisados fazer a reclusão do culpado no lugar previamente para ele preparado.

Há uma desproporção entre a criação de prisões e a quantidade de pessoas. Quanto maior número de transgressores mais a criação de prisões que possam conter essas pessoas. CARREIRA reforça:

Segundo informe recente da ONU, a situação das condições de aprisionamento tende a piorar já que muitos países abandonaram nos últimos meses a construção de novas prisões em decorrência da crise econômica global. Além disso, como em outras crises econômicas mundiais, avalia-se que o crescimento acelerado do encarceramento – que marcou as últimas décadas – deve ganhar um novo impulso com a crise levando outros milhões de pessoas às prisões. (CARREIRA, 2009, p.17)

À medida que a população cresce ocorre um acréscimo para a criminalidade. Mais crimes, mais infratores, e muitas pressões por medidas para a contenção ou diminuição da população carcerária é a revisão de penas.

Um estado ou país democrata em suas execuções de leis pode apresentar deficiências em se tratando de como a lei é aplicada. No Brasil um país democrático não há pena capital salvo apenas com sua exceção em caso de guerra declarada baseada no Art. 89, XIX. O mesmo artigo prever que trabalhos não serão forçados como em outros sistemas eles são forçados, como o que Foucault (1987) analisa.

FOUCAULT (1987) é contrário à prisão por descrever vários pontos negativos sobre a pessoa do indivíduo. Por exemplo, o tratamento dado aos internos, por isso vigiar o nascimento da prisão não destitui o uso delas, mas criar condições para que seu uso não seja tão necessário. Para Foucault (1987) seria repensar medidas alternativas de controlar a criminalidade, a contenção de detentos, etc.

4.3. A educação de jovens e adultos no sistema prisional proporciona igualdade de reeducação.

Conforme o Art. 205º da Constituição Federal Brasileira a educação é: “Direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a

colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Este artigo constitucional se aplica a indivíduos não responsáveis, como crianças e jovens, menores de idade, que precisam de responsáveis. Mas mesmo assim sendo verdade, a educação de todos é um direito para aqueles que não completaram os estudos na idade própria, (Art. 208º da Constituição). Como crianças e jovens tem um direito a educação garantido, institucionalmente, jovens e adultos no sistema prisional são abrangidos nesse artigo da constituição.

Se presos não tiveram a oportunidade de estudar idade apropriada devido a uma diversidade de fatores que impediram essa realização, e a educação é um direito institucional, o direito a educação se aplica a eles também de maneira tão clara e tão explícita possível.

A educação nivela todos os indivíduos quanto à igualdade de direitos. Tanto quanto uma criança tem acesso e direito a educação provida pelo Estado, também a educação de presos, como um direito constitucional, deve ser uma realidade que seja praticada nas cadeias brasileiras.

Parece soar obrigatório o ensino de presos. Parece ser afirmada em tom de imposição a inclusão escolar de presos, como se eles não tivessem opção. E na verdade duas considerações são dignas de serem citadas aqui com relação a isso. Primeiro, o ensino é obrigatório.

De acordo com o Art. 208 da constituição o ensino fundamental deve ser obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria. Se a educação é obrigatória e ao mesmo tempo um direito para crianças e adolescentes, para aqueles que se acham privados de suas liberdades, não será um problema frequentar uma sala de aula na prisão. “*As pessoas encarceradas, assim como todos os demais seres humanos, têm o direito humano à educação*”. (CARREIRA, 2009, p.03)

Segundo a infração do infrator que o coloca forçosamente privado de sua liberdade, de certo modo tira alguns direitos, como o de ir e vir livremente. Ele ou ela de certo modo são obrigados a participar, ou então, de fazerem outra atividade que não seja estudar. Mas mesmo assim a lei garante para eles uma educação.

4.4 A educação de jovens e adultos no sistema prisional possibilita a criatividade.

No tempo em que o detento passa aprisionado em uma prisão ele possui tempo de sobra para empreender com outras atividades. O que a justiça pode fazer é encontrar maneiras de esse tempo livre na prisão seja útil e aproveitado. Próprio detento, dependendo de sua escolaridade pode pedir livros a parentes para que no tempo em que passa dentro da prisão, cumprindo pena seja preenchido utilmente.

Se o regime for fechado e a pena for longa de acordo com o Código Penal Art. 33º o detento terá bastante tempo livre na detenção para fazer atividades dentro do que se acha previsto na casa de detenção, como trabalhar em tarefas na prisão.

A possibilidade de dar ao detento criatividade parte da ação educativa do professor em proporcionar ao aluno-detento, meios para que sua criatividade seja aguçada e posta em prática. O professor que lida com detentos é quem pode mais despertar a criatividade do aluno para atividades ignoradas até mesmo por eles.

A criatividade do professor desperta a criatividade do aluno. Os recursos que são destinados à educação deverão fazer o educador no sistema prisional encontrar aqueles necessários a despertar a criatividade do aluno como detento.

O financiamento da educação nas prisões varia conforme o estado, carecendo de uma orientação nacional mais precisa. Para aqueles que a Educação das Prisões é vinculada à política de educação de jovens e adultos, há os recursos previstos no Fundeb (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação), mas nem todos estados nessa situação acessam tais recursos para garantir o atendimento. (CARREIRA, 2009, p.28).

Os recursos financeiros além de reembolsar o professor por sua profissão no sistema prisional devem ser usados de acordo com um planejamento cuidadoso, dependendo de quanto é dispensado para a educação na prisão.

A Constituição Federal Art. 20º. Garante que o dever do Estado com a educação no capítulo I será efetivado *mediante a garantia de: ensino fundamental*

obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria; se ensino fundamental é obrigatório e gratuito, os municípios devem de acordo com o art. 30º VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamenta.

Se não existe diferença de ensino lecionado, os artigos 30 e 208 da Constituição Federal garantem que também deve existir um financiamento da União, dos Estados e dos Municípios na educação para detentos no sistema prisional, como é feito no ensino infantil e fundamental. A própria lei assegura que a educação e o financiamento dessa educação a presos sejam garantidos e efetivados.

4.5 A educação de jovens e adultos no sistema prisional trabalha a recuperação do indivíduo.

A lei, embora, condene um infrator por sua transgressão e por ser muito inflexível, ela trabalha ainda a questão da recuperação do mesmo infrator que cometeu um crime. Embora isso não esteja claro, ao ser escolhida a reclusão em regime fechado, semiaberto ou aberto, a lei trabalha no detento sua recuperação. Por isso, a entrada em prisões, cadeias ou penitenciárias de programas ou ong's não encontra muita resistência de magistrados.

Para a manutenção da ordem da civilidade o infrator precisa ser punido ou recluso para algum lugar. A lei ver nesse individuo uma ameaça em potencial à ordem, a paz e a harmonia na sociedade.

Apesar de parecer, e, na verdade o é, a lei é inflexível em sua aplicação, ela trabalha a ressocialização do preso, pois, o Código Penal prever que em regime fechado, semiaberto ou aberto o preso ou o detento tenha a possibilidade de ajustar-se novamente a sociedade, depois de cumprida sua pena, conforme os artigos 33 e 34 do Código Penal. Embora, FOUCAULT (1987) análise negativamente essa questão de outra perspectiva que não seja a instituição brasileira: *“A ideia de uma reclusão penal é explicitamente criticada por muitos reformadores. Porque é incapaz de responder à especificidade dos crimes. Porque é desprovida de efeito sobre o*

público. Porque é inútil à sociedade, até nociva: é cara, mantém os condenados na ociosidade, multiplica-lhes os vícios”. (FOUCAULT, 1987, p.134)

Depois de passado o período da pena cumprida o detento é posto em liberdade, uma vez que estava detida em uma prisão, para não se mesclar com outras pessoas, a lei trabalha no preso a reabilitação, por isso sua reclusão forçada. A educação de jovens e adultos no sistema prisional também trabalha diretamente com a recuperação de detentos através da educação a eles proporcionada.

A educação de jovens e adultos no sistema prisional trabalha a recuperação do indivíduo e sua inclusão social dentro desse regime. A justiça não dispõe especificamente de um órgão que trabalhe como a escola a ressocialização do preso através da educação, mas apenas de uma maneira mais brusca e tosca. Fechá-lo em uma prisão, cercado de outros presos e de agentes penitenciários e eles mesmos trabalharem dentro da prisão, uma vez que não eles não dispõem de empregados, eles mesmos farão suas comidas, lavarão suas roupas, etc.

Trabalhar o preconceito na sociedade é uma situação que as autoridades competentes precisam trabalhar. As Ong's, órgãos da justiça, o Ministério da Educação e a escola são algumas entidades sociais que podem trabalhar o preconceito na sociedade com relação a detentos. Os detentos depois que terem suas penas cumpridas, devem ser reincorporados a sociedade a fim de fazerem dela parte novamente. A propaganda feita pelo radio, tevê e internet são de longo alcance em sua influência para poderem ser usados para a desmitificação da ideia de detentos como inúteis e imprestáveis, para que eles consigam serem de fatos ressocializados e integrados a sociedade sem resistência.

Preparar psicologicamente a mente do detento ao sair da prisão para o que ele vai se defrontar. A condição anterior do detento sempre o acompanhará. Sempre se dirá que ele foi um ex-presidiário. Alguém que esteve à margem da lei.

A sociedade precisa dar uma chance à ex-detentos que cometeram coisas as da margem da lei. Após sair da prisão o detento vai para onde dantes foi tirada, no caso a sociedade. Embora a lei, por sua natureza não diga nada a respeito da condução e manutenção do detento como programas de recuperação, Ong' s trabalham com a recuperação de ex-detentos para que seja incorporada a sociedade novamente. A sociedade é cruel. A realidade é cruel.

4.6 O trabalho do professor frente à educação prisional de jovens e adultos.

Ensinar se constitui em um desafio para quem ensina. Quem toma essa arte para si e faz dela sua profissão ver as dificuldades que envolvem essa profissão. Não é uma profissão de risco como outras. Mas ensinar pessoas a margem da lei se torna uma profissão de risco.

Ensinar detentos se constitui em um desafio. Porque lida com pessoas a margem da lei, podendo ser até perigosa. “2/3 terços dos detentos estão lá devido a crimes não violentos”. (CARREIRA, 2009, p.18), isso quer dizer que o restante pode envolver criminosos perigosos.

Um projeto audacioso e ambicioso. A educação de jovens e adultos no sistema prisional não é uma educação de anjos, mas de uma educação diferenciada, voltada especificadamente a homens e mulheres que infringiram a lei. Freire adverte de uma educação sonhadora:

“Às vezes, temo que algum leitor ou leitora, mesmo que ainda não totalmente convertido ao “pragmatismo” neoliberal, mas por ele já tocado, diga que, sonhador, contínuo a falar de uma educação de anjos e não de mulheres e homens. O que tenho dito até agora, porém, diz respeito radicalmente à natureza de mulheres e de homens. Natureza entendida como social e historicamente constituindo-se e não como um “apriori” da História”. (FREIRE, 1996, p.12).

A enumeração do professor de um professor que lida com a educação de jovens e adultos no sistema prisional deve ser revista e revisada para que ele seja ainda mais motivado a ensinar, pois sua profissão é difícil.

Para que tenhamos uma educação de qualidade será preciso mudar três coisas que formam uma única: a formação, a remuneração e a dedicação - a cabeça, o bolso e o coração - do professor. A base da qualidade educacional está no conjunto do Trabalhador da Educação, especialmente o Professor. (9º Fórum Nacional Dos Dirigentes Municipais De Educação, 2003, p.11).

A educação de jovens e adultos no sistema prisional, além, de outras definições se constitui em um desafio. Apesar de seres pessoas normais o preconceito existe para com aqueles que se acham a margem da lei. A educação de jovens e adultos no sistema prisional recebe, todavia, o aval da lei para funcionar e ser aplicado.

4.7 O detento e a educação

A LDB (Lei de Diretrizes Básicas) classifica a educação de detentos dentro de uma modalidade ou etapa como a educação de indígenas, ficando como um direito secundário, vindo primeiro a educação de infantil, fundamental e media.

Apesar dos detentos estarem detidos em uma prisão criados especificamente para eles, quando a escola e a educação vão até eles a partir desse momento e dessa situação eles serão considerados alunos. Embora, não estejam em uma escola e em uma sala de aula localizada na mesma as considerados alunos porque a escola e a educação estão indo até eles.

Quando o juiz determina a reclusão em regime fechado, conforme previsto no Código Penal, Art. 59º o detento é transferido para a prisão onde está cumprindo sua pena. A pena inclui três regimes de cumprimento: regime fechado, que é semiaberto e aberto.

“Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução. 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno. 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena. 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.” (Código Penal, 1940).

Se o detento está no regime aberto pode frequentar facilmente a escola com salvo conduta. Caso o detento esteja nos regimes fechado ou semiaberto à escola

nesse caso pode ir até ele. Em qualquer dos casos o detento pode estudar, dependendo de certos fatores como a interpretação e permissão do juiz.

Educar detentos não significa apenas criar uma escola voltada para eles de maneira específica. Existem espaços na prisão que permitem a improvisação de uma sala de aula dentro do próprio sistema prisional. Existem outros problemas relacionados a uma sala de aula para presos: a superlotação, o aumento gradativo de presos e as condições precárias das mesmas.

A superlotação nas cadeias, penitenciárias e prisões brasileiras e do mundo é um dos problemas enfrentados pelas nações do mundo inteiro. A superlotação comporta um número imenso de detentos. Uma única cela da prisão que deveria comportar 25 presos comporta cem, por exemplo. Encontrar em cadeias um espaço para ensinar presos pode ser uma tarefa difícil, também devido à estrutura prisional.

“Atualmente, no Brasil, segundo dados do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), os presos em regime fechado chegam ao número de 174.372 (penitenciárias masculinas e femininas). Estendendo-se do regime fechado ao aberto, os números indicam 261.718 presos. Já em sua totalidade, abarcando também os presos que cumprem medida de segurança e os provisórios, os números quase dobram, apontando 417.112 presos como total populacional no sistema penitenciário”. (JESUS, 1998, p.846)

Associados à superlotação, o que é uns graves problemas, a lentidão da justiça e de outros, se acham outros: a higiene e as deficiências na saúde penitenciárias. A Higiene nas cadeias algo incomum e fora do normal. A higiene quanto às necessidades fisiológicas, banhos, etc., sem contar o dormitório em algumas prisões são horríveis. Presos vivendo em estado pior do que animais chama atenção. E as deficiências na saúde

O aumento gradativo de presos. A população demográfica tende a aumentar, porque não existe uma política que controle esse crescimento. Embora, o controle não contenha o crescimento populacional do planeta, a tendência é de crescer.

“Estima-se que cerca de 30 milhões de pessoas no mundo estão privadas de sua liberdade. Estados Unidos, China, Rússia e Brasil são os países com as maiores populações encarcerados do mundo. O

problema da superlotação das unidades prisionais é uma realidade em todo planeta, ganhando dimensões extremamente dramáticas na América Central e na África, continentes nos quais são encontradas unidades prisionais com até dez vezes mais presos do que a capacidade”. (CARREIRA, 2009, p.18)

Juntamente com esse crescimento as demandas por empregos, melhorias salariais, acessos dificultosos, o aumento do trafico. Poucos empregos, etc., são fatores que condicionam a criminalidade de furtos. Já que *“95% dos detentos nas prisões brasileiras são compostas por pobres ou muito pobres”* (CARRERIA, 2009, p.18). O trafico de entorpecentes, brigas e violências que resultam em mortes em decorrências de vários fatores, dentre outros são circunstâncias que favorecem o crescimento da: *“o número de presos é muito alto e o sistema não tem idoneidade para tal. O DEPEN indica que o sistema prisional brasileiro possui capacidade para 278.716 presos, e tem um déficit de 139.266 vagas”*. (JESUS, 2012, p.846).

Porque se para educar detentos a criação de escolas por uma regra, então, o valor de despesas para a União e o Estado só tendem a aumentar. Uma vez que existe no Brasil uma população carcerária de 446.687 detentos e cada uma delas varia de R\$ 1.600,00 a R\$ 1.800,00 (RELATÓRIO DA CPI das Prisões/2008) por mês os gastos, calculando isso por anos de pena e reclusão, metade do dinheiro de impostos seria voltada somente para a população carcerária, (CARRERIA, 2009, p.17). Considerando que a tendência da população carcerária é aumentar, a criação de escolas para detento custaria muito caro aos cofres públicos brasileiros, (CARRERIA, 2009, p.15).

A educação custa caro. A manutenção de presos também custa caro. Apesar de a educação de presos ser garantido por lei é um direito que custa caro. Existe uma disparidade entre a aplicação da lei e sua realidade. Uma coisa é garantido no papel à outra é o descaso com a população carcerária e a implementação de programas educativos que visem a reabilitado do infrator.

Faltam diagnósticos e informações consolidadas que permitam traçar um panorama preciso sobre a situação da educação prisional no mundo. Estima-se que menos de um terço da população privada de liberdade no planeta tenha acesso a algum tipo de atividade educativa

no ambiente prisional o que, em grande parte, não significa o acesso à educação formal. Apesar de vários países contarem com legislações nacionais que garantem o direito das pessoas encarceradas à educação, a maioria está muito longe de concretizá-la nas unidades prisionais. (CARREIRA, 2009, p.25)

De acordo com “dados consolidados sobre o sistema prisional, divulgados pelo Infopen (Sistema Integrado de Informações Penitenciárias) em dezembro de 2008, o Brasil possui [...] 8% são analfabetos e 70% não completou o ensino fundamental”. 8% desse analfabetismo (CARREIRA, 2009, p.18). Essa em si deve ser uma razão suficiente para que justifique ações políticas, amparadas pela lei na inclusão de educação escolar para detentos.

“Dados do Ministério da Justiça apontavam que em 2004 cerca de 70% da população encarcerada no país não possuía o ensino fundamental completo e 8% são analfabetos. Do total de pessoas privadas de liberdade, mais de 60% era formada por jovens entre 18 e 30 anos e somente 18% tinham acesso a alguma atividade educativa. Segundo informações do Ministério da Educação, o atendimento educacional se manteve em 2008 entre 18 a 20% da população carcerária, sendo que 45% dos analfabetos (as), 12% dos que possuem ensino fundamental incompleto e 6% dos que possuem ensino médio incompleto estavam matriculados na educação formal dentro das unidades prisionais”. (CARREIRA, 2009, p.27).

Se a educação é uma garantia da Constituição artigo 208 e de outros documentos importantes, a nível internacional como a Declaração Mundial sobre Educação para Todos e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, etc., a educação de detentos parte do princípio de educar quem não recebeu educação ou de que a educação é um direito de todos.

Os níveis, todavia, desses 8% de analfabetismo que constitui os 446.687 de detentos nas cadeias brasileiras, exposto por Carreira (2009), podem variar, desde a não saber, escrever, ler, soletrar, pronunciar frases, empregar equivocadamente a sintaxe, etc.

O oferecimento de educação básica e de qualidade a essas pessoas constitui a meta proposta pela legislação e penalidade do infrator. A reclusão se constitui em si

de acordo com a interpretação da lei, uma maneira de educar o infrator. “O precípua objetivo da pena, assim como da execução penal, é a recuperação do preso, inserindo-os a novos atos de sociabilidade. Embora recuperar e reinserir o preso na sociedade seja uma tarefa difícil, são previstos alguns instrumentos para que isso aconteça”. (JESUS, 1998, p.847).

Assim se a pena e a reclusão de um infrator em qualquer das penalidades impostas visa alcançar uma educação tosca e brusca, uma educação e aprendizagem em termos escolares tende a ser uma educação em nível de ressocialização com base e respeito na pessoa, embora, seja ela infratora.

Diminui as rebeliões. Detentos se tornam mais civilizados e educados à medida que são ensinados quanto à ordem, a civilidade e a educação como valores de uma sociedade mais moderna. A leitura traz educação. A literatura proporciona a vantagem de um conhecimento a mais na vida de quem aprendem.

Por isso escolher uma matriz curricular que possa educar o aluno em uma diversidade de conhecimento não é nada ruim. Além de oferecer-se aos presos literatura, outras aprendizagens são também possíveis. Isso ficaria a disponibilidade das autoridades competentes.

A educação proporciona aos detentos que não concluíram seus ensinamentos a possibilidade de conhecer coisas que eles não sabiam existir. Fornece elementos para que eles possam interagir dentro da sociedade letrada. Se a educação em escolas normais que lidam com crianças e adolescentes proporciona preparação para a vida em sociedade e para uma profissão, a mesma educação pode fazer mesmo por presos.

É possível que detentos possam fazer uma assimilação entre sua condição atual de privados de liberdade, com o que se acham aprendendo com a educação de jovens e adultos, comparando sua condição de presos e repensarem onde erraram.

A condição de privado de liberdade pode condicionar o preso a refletir sobre sua vida. A educação proporcionada na cadeia, ao preso com tempo o suficiente para aprender acerca da vida, por meio da educação a ele oferecida também ajuda na educação e civilidade do preso. Mas é claro que isso é uma teoria.

4.8 O detento e a literatura

Trabalhar literatura com os detentos pode ser uma ação realizada por professores de todas as disciplinas. Professores polivalentes podem fazer esse trabalho que é a incorporação de literatura em aulas.

Professores polivalentes ou de disciplinas específicas podem usar a literatura apesar de não ensiná-la discriminadamente. Ler um poema, expor um tema, iniciar a aula com uma meditação de uma notícia, conto ou peça teatral pode ser uma maneira de um professor que não seja o de literatura trabalhar em sua aula.

Estimular a leitura por meios de recursos. É importante que o professor de literatura ou o polivalente, conforme seja, estimule a leitura de seus alunos por meio de vários recursos que os motivem a quererem estudar e ler, (embora, não tenha muita opção).

“Ao selecionar recursos didáticos para o trabalho pedagógico na área de Língua Portuguesa, deve-se levar em consideração os seguintes aspectos: sua utilização nas diferentes situações de comunicação de fato; e as necessidades colocadas pelas situações de ensino e aprendizagem”. (BRASIL, 1998, p.61)

A apresentação de autores se torna atraente à medida que o professor expõe os autores e suas obras. É importante fazer apresentação dos criadores de histórias para que elas estimulem o aluno a ler.

Apresentar ao aluno os autores como Espanca e seus contos apaixonados, Edgar Allan Poe e seus contos policiais de suspenses de tirar o fôlego ou Arthur Conan Doyle, e, seu máximo expoente Sherlock Holmes o detetive mais famoso do mundo. Carlos Drummond e a história dos dois amores. Castros Alves e as espumas ou Tereza. O abraço de Lygia Bojunga. Jorge Amado junto com os seus Capitães da Areia ou Dona Flor e seus dois maridos. Joseph Conrad o coração das trevas, Homero e sua Ilíada. As Memórias de Manoel de Barros; etc. será para o aluno conhecimentos preciosos que o estimularão a gostar de literatura.

São exemplo de como chamar atenção daqueles que não tem a leitura como parte de sua vida. Despertá-los para a possibilidade de ocupar seu tempo com histórias fascinantes, que chamem sua atenção, despertem a curiosidade e a imaginação. Deixaram seu tempo ocioso mais empolgante, afastaram pensamentos depressivos ou inúteis, serão horas divertidas.

3.9. O detento e a reabilitação

Aurélio assim o conceitua e define reabilitar: “restituir ao estado anterior, aos primeiros diretos, prerrogativas, etc. ou a estima pública ou particular; readquirir a estima pública ou particular”. (FERREIRA, 2001, p.583).

Reabilitar é dar uma nova chance. O sistema prisional trabalha com a ideia e teoria de que o detento pode ser reincorporado a sociedade. Optar por privar preso da liberdade e na por outra opção, como a pena capital, já é em si uma chance de vida.

Existem, todavia, outras penas que não exige o regime fechado, o qual o juiz sentencia o preso a ficar privado totalmente de sua liberdade, conforme o Art. 59 do Código Penal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível (BRASIL, 1940).

Nesse caso, ou seja, onde o preso não pode sair por causa do regime fechado, e sem privilégios a escola vai até esses detentos, porque eles cumprem suas penas em regime fechado.

Outras penas que trazem uma reabilitação são as alternativas, onde o preso faz serviços e trabalhos comunitários os mais diversos a fim de cumprir a sua pena, de acordo com Art. 59 do código penal, capítulo IV. Isso decorre da infração leve cometida. Crimes mais graves, estando inseridos na lei, e no julgamento do juiz são reclusos e privados de liberdade total.

Seja nesses casos ou em outros, a privação da liberdade, programas dentro de cadeias ou penitenciárias são em si, embora, criticáveis, formas de educar o preso. Reduções de penas são feitas à medida que o detento alcance eles mesmos uma educação, uma reabilitação e um progredimento em sua pena. Presos ganha sua

liberdade por redução de penas à medida que fazem ações digna. Isso já é em si mesmos o reflexo do regime de privar o indivíduo de sua liberdade

Ainda a não existe uma lei que beneficie o detento que estuda. Reduzir a penalidade do preso que estuda ainda está sendo estudada a possibilidade, conforme relatório de Carreira:

A remição do tempo da pena por estudo não está prevista na legislação brasileira. A Lei de Execução Penal, em seu artigo 126, prevê somente a redução da pena pelo trabalho seja ele intelectual, braçal ou artesanal, na proporção de um dia descontado da pena para cada três dias trabalhados, com jornadas que variam de 6 a 8 horas diárias. Tramitam sete projetos de lei na Câmara dos Deputados e dois no Senado que tratam da questão, que foi objeto de mobilização de entidades da sociedade civil em 2006. (CARREIRA, 2009, p.14)

Outra coisa que se deve ter atenção é o que fazer com o detento que se encontra estudando. Se o objetivo for levar o preso a concluir os estudos que dos quais ele desistiu, o que fazer quando ele terminar é uma questão. Qual será o propósito pela qual ele irá aprender sentado em uma cadeira na prisão. Onde utilizar a educação e a aprendizagem na prisão.

Uma ação, orientada deve ser feita visando o que fazer com detento que está aprendendo. Deve existir um motivo pelo qual o preso está estudando, para não ser uma causa em si mesma. Embora, essa causa em si mesma já seja em si uma recompensa, deve existir algo a mais que leve o detento a estudar e a participar de aulas práticas ou teóricas que não fiquem centradas apenas no preso.

Já que reabilitação é a incorporação à sociedade essa deve ser o objetivo exterior, que leve o detento a estudar. Haverá reduções de pena. O detento cumprirá sua pena com trabalhos comunitários em regimes flexíveis, então, ser um dia reincorporado da sociedade da qual ele foi tirado, porque estava inadequado para viver nela.

O objetivo daqueles detentos que não terminaram seus estudos é incorporar eles na mesma sociedade dando a eles um objetivo. Mas pra isso, a justiça ou entidades competentes devem trabalhar para que ao sair da prisão, o detento seja incorporado a sociedade, tendo sua dívida com a mesma justiça e sociedade paga.

Proporcionar o preso uma profissão. Embora, alguns presos possam ter sua profissão, existem outros que não possuem profissão alguma. A profissionalização deste pode ser um alvo proposto por entidades competentes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A literatura é simplesmente a contagem de histórias que abrange a escrita. Encontra sua diversidade na transmissão oral ou escrita. Com os adventos das empresas e das editoras a literatura tornou-se mais acessível às pessoas. Outro incrível meio de comunicação que acessibilizou a literatura foi à *internet*.

A literatura está acessível a todos inclusive aos presos que se ancha dentro de uma prisão ou penitenciara, cumprindo suas penas, quer em regime fechado, semiaberto ou aberto.

Para tornar a acessível à literatura nas prisões existem meio para que ela chegue. Os livros são os meios mais comuns da literatura entrar na prisão para que o detento tenha uma acessibilidade à literatura. Outro meio mais abrangente de se levar a literatura aso presos é a educação de jovens e adultos. Além da condução de literatura para os detentos, a educação de jovens e adultos no regime pena e prisional, possibilita a educação dos mesmos detentos, através de aulas, um professor e meio para facilitar essa educação.

Presos educados e civilizados cumprem propositalmente o proposito penal de reabilitação do individuo. Não significa que por detentos houverem cometidos infrações contra outras pessoas ou a sociedade em si, que ele é obrigado a ser tratado como um miserável, onde lhe é negado o respeito à vida.

A pena tem o proposito de reeducar e reabilitar o preso. Através de penalidades distintas e regimes, conforme estabelecido por lei e a interpretação do juiz, o detento é orientando com relação ao objetivo de sua penalidade e privação de liberdade.

A literatura e a educação de jovens e adultos cumpre o proposito que a justiça e as penalidades exigem. Se a recuperação do infrator é causa da detenção, então, a educação de jovens e adultos cumpre ajuda nessa tarefa.

Trabalhar literatura com jovens e adultos representa a possibilidade para os detentos entrarem em contato com a cultura e a civilidade, permite o acesso a um universo de informações, vivências e valores aos presos, permite o desenvolvimento intelectual do detento, de maneira na privá-lo de um direito comum, garantido na constituição Art.6, onde afirma que o a educação é direito de todos.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. *Parâmetros Curriculares Nacionais: Língua Portuguesa*, vol. 2 / Secretaria de Educação Fundamental. – Brasília: MEC/SEF, 1997.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 53 de 19 de dezembro de 2006.

BRASIL. CÓDIGO PENAL. Artigo 59º. 1940.

BECCARIA, Cesare: *Os Delitos E das Penas*. Disponível em file: site/livros grátis. Delitos penas.htm (2 de 81) [8/8/2001 00:17:32]

BOBBIO, Norberto; BOVERO, Michelangelo. *Sociedade e Estado na Filosofia Política Moderna*. São Paulo: Brasiliense, 1996.

BOURDIEU, *As Regras Da Arte*, Gênese e estrutura do campo literário. Companhia das letras. São Paulo. 1988.

CARREIRA, Denise. Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação: Educação nas Prisões Brasileiras / Denise Carreira e Suelaine Carneiro – São Paulo: Plataforma DhESCA Brasil, 2009.

FOUCAULT, Michel: *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Petrópolis. Vozes, 1987.

ILP: *Retratos da literatura no Brasil 2008*. Ibope Inteligência São Paulo. 2008.

JESUS, De Damásio: *Direito Penal*. Editora Saraiva. São Paulo. 1998.

CRETELLA, José Júnior; CRETELLA, J. Neto: *1.000 Perguntas e Respostas de Processo Penal*. Editora Forense. Rio De Janeiro. 2000.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda: *Dicionário*. Editora nova fronteira. RJ. 2001.

FREIRE, Paulo. *Política e educação*. São Paulo: Editora Cortez, 2001.

_____. *Pedagogia da autonomia, saberes necessários à prática educativa*. 11. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

_____. *Pedagogia da indignação*. São Paulo: UNESP, 2000.

_____. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB)*. Rio de Janeiro: Lamparina, 2006. 288p.

MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo G. G: *Curso De Direito Constitucional*. São Paulo. Editora saraiva. 2009.

MARTINS, Patrícia; LEDO, Teresinha de oliveira: *Manual De Literatura*. Guia prático da língua portuguesa. DCL. São Paulo. 2001.

TOMÁS, de São Aquino: *Escritos políticos de Santo Tomás de Aquino*. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 1995.

Revistas

Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39: *A Realidade Atual Do Sistema Penitenciário Brasileiro*, p. 74-78, out./dez. 2007.

Artigos

9º Fórum Nacional Dos Dirigentes Municipais De Educação: *É Possível Um Brasil Bem Educado*. Brasília-DF, 7, 8 e 9 de maio de 2003.

XI seminário de iniciação científica: *Sistema Penitenciário Brasileiro*. Silas Silva de Jesus. (Direito/UNIVEM). 1998.

Coleção Literatura para Todos: análise da apropriação das obras pelo leitor pretendido. Félix, C. Soares; Maciel, F. I. P; Machado, M Z. V. Paidéia. do curso. de ped. da Fac. de Ci. Hum. e Soc., Univ. Fumec Belo Horizonte Ano 6 n. 7 p. 145-167 jul./dez. 2009.